PARECER TÉCNICO

PROCESSO: INEXIGIBILIDADE N° 109/2024 DA PARCERIA ENTRE O MUNICÍPIO DE ENCANTADO E O CENTRO ESPORTIVO E RECREATIVO - CFM, AMPARADOS PELA LEI 13.019/2014.

OBJETO DA PARCERIA: Objeto é formar cidadãos que através do esporte, educação, cultura e lazer aprendam a sonhar e buscar espaços dentro da sociedade a qual estão inseridos e com isso, contribuir com a melhora da autoestima, das capacidades e habilidades motoras, do rendimento escolar e principalmente com o afastamento de crianças e adolescentes dos riscos sociais e das drogas.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA E VALOR
ATIVIDADE: 27.812.0103.2211 - Auxílio a Entidades Desportivas
CÓDIGO: 3.3.3.50.43.07.06 - SUBVENÇÕES SOCIAIS
VALOR: R$ 17.000,00
Emenda impositiva individual bancada n° 54.

CONSIDERAÇÕES:

- Considerando o Plano de Trabalho apresentado pela Entidade CENTRO ESPORTIVO E RECREATIVO - CFM;
- Considerando a aplicabilidade das disposições contidas na Lei n° 13.019/2014, que trata do novo regime jurídico incidente sobre a formalização de parcerias entre o Poder Público e as organizações da sociedade civil;
- Considerando a impossibilidade, por ora, de tais atividades serem satisfatoriamente implementadas pelo Poder Público Municipal;
- Considerando que em determinados casos, quando houver interesse público e recíproco entre o Poder Público e as organizações da sociedade civil – definidas pelo artigo 2° da lei 13.019/2014, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para consecução do objeto;
- Considerando que a lei n° 13.019/2014 preceitua que, havendo singularidade do objeto da parceria, ou seja, apenas uma entidade capaz de cumprir o plano de trabalho, pode haver inexigibilidade de chamamento público;

Passamos a apresentar as razões pelas quais entendemos relevante a formalização do instrumento de parceria perante a Organização da Sociedade Civil – OSC – CENTRO ESPORTIVO E RECREATIVO – CFM.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Artigo 17 da Lei 13.019/2017 – Realização de Termo de Fomento
- Artigo 31 da Lei 13.019/2014 – Inexigibilidade

Importante destacar que não se cogita da falta de interesse público na presente parceria, eis que destinada ao cumprimento de finalidades inerentes ao setor de esportes, bem como, por razões de ordens variadas, há incapacidade momentânea do Poder Público cumprir com toda a demanda referente a esta área de esportes.

ANÁLISE DO PLANO DE TRABALHO

A análise do Plano de Trabalho foi analisada relativamente:

- Do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada: A proposta da Entidade apresenta os elementos pertinentes ao Termo de Fomento e dão clareza na execução do trabalho, podendo ser considerada apta e aprovada.
- Da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei: A proposta analisada atende ao princípio da supremacia do interesse público e está contida nas diretrizes das atividades de interesse social que deverão ser atendidas pelo poder público municipal ou por entidades da sociedade civil organizada.
- Da viabilidade de sua execução: O Plano de Trabalho apresentado demonstra viabilidade de execução.
- Da verificação do cronograma de desembolso: O desembolso dos recursos será realizado no mês de junho a outubro de 2024 para a execução do objeto do Plano de Trabalho, na conveniência da Administração, com recursos do Departamento de Juventude e Esportes, destinados para a Entidade.
- Da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização e execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para a avaliação e execução física e financeira, no cumprimento das metas: A parceria será fiscalizada pela Comissão de Monitoramento e Avaliação, a qual avaliará, em suma, o desenvolvimento das atividades descritas no Plano de Trabalho, além dos indicadores de efetividade, através de pesquisas ou outros métodos de avaliação.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Da análise, concluímos que a execução da proposta é viável e os valores estimados são compatíveis com os preços de mercado. O cronograma previsto na proposta é adequado e permite fiscalização efetiva.

Assim, posteriormente a emissão de parecer jurídico pertinente, bem como todo o trâmite necessário prescrito na Lei 13.019/2014, havendo as respectivas chancelas, autorizamos ao setor competente empreender todas as cautelas necessárias para a formalização do Termo de Fomento, consoante as disposições expressas na lei 13.019/2014.

Encantado, 24 de abril de 2024.

Responsável pelo Parecer Técnico da Parceria
Documento assinado digitalmente